SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006009-36.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Nilson Gomes de Araujo
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é cliente do réu e que no dia 22 de maio de 2017 recebeu via celular mensagem do mesmo informando a movimentação de sua conta (transferência via TED).

Entrou imediatamente em contato com o réu apontado suspeita de fraude, pois absolutamente não fez tal transação

Alegou que o réu fez um crédito provisórios do valor debitado, mas posteriormente debitou novamente a metade daquele valor sob alegação que teria que "dividir o prejuízo"

Almeja à reparação dos danos materiais que experimentou, pelo dobro do valor debitado.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia contábil (fl. 16, segundo parágrafo) é despicienda para a solução do litígio, como adiante se verá, de modo que este Juízo é competente para tanto.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, volta-se o autor contra uma transferência eletrônica de valores implementada junto à conta que mantém perante o réu, o que está demonstrado a fl. 05.

Já o réu em contestação destacou a inexistência de qualquer falha a seu cargo no episódio noticiado, deixando claro que as operações feitas são realizadas mediante uso de senha, e não se ressentiram de vício.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava ao réu fazer prova da regularidade da transação questionada pelo autor, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (expressamente aludido no despacho de fl. 48), e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível ao autor a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito

Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre a higidez das operações sobre as quais se controverte.

Não foi o que se deu na espécie vertente, porém, porquanto nenhuma consideração específica e concreta voltada a essas operações foi feita pelo réu.

Ele reunia plenas condições para detalhar com precisão qual a natureza e os dados afetos à transferência efetivada na conta do autor, mas nada coligiu a propósito e silenciou por completo sobre o assunto.

Ele também poderia demonstrar que transferências como a aqui impugnada tinham acontecido outras vezes por iniciativa do autor e não o fez.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para sentido contrário, impõe a conclusão de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de patentear a validade de tal transferência, o que redunda na necessidade de devolver ao autor o montante correspondente à transação.

Nem se diga que a participação de terceiros no episódio eximiria a responsabilidade do réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Por tudo isso, o ressarcimento postulado é de rigor como forma de recomposição patrimonial do autor.

Prospera, assim, a pretensão deduzida, mas a

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 2.485,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (época do lançamento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2017.

restituição não se dará em dobro.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA